AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.671 - DF (2019/0137454-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESDRAS DOMINGOS PREGO
ADVOGADO	:	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADOS	:	THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
		ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
		CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS - DF054370
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ESDRAS DOMINGO PREGO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL. CIVIL. ART. 150, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.
> 1. Hipótese em que o autor, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, não logrou trazer aos autos elementos comprobatórios de que a atuação do membro do Promotor de Justiça em análise haja extrapolado os limites de sua legítima prerrogativa de exercício do controle externo da atividade policial - prevista no inciso IV do art. 150 da Lei Complementar 75/93.
> 2. Apelação a que se nega provimento" (fl. 160e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 163/168e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS PECHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.
> 1. Omissão, contradição e obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.
> 2. Não identificada a existência das pechas imputadas ao acórdão embargado - como na hipótese dos autos -, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
> 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados" (fl. 180e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 186, 187 do Código Civil, 236, VIII, da LC 75/93, sob os seguintes fundamentos: a) "não subsistem dúvidas de que as colocações do ilustre membro do *Parquet* foram devidamente individualizadas, sendo dirigidas especificamente ao recorrente, haja vista destinadas àquele que lavrou a prisão em flagrante em apreço" (fl. 194e); b) "restando clara a individualização no caso concreto, tem-se que o ilustrado membro ministerial violou a dignidade do recorrente, pois, segundo consignado no venerando acórdão recorrido, suas 'colocações não foram apropriadas' (fl. 143), motivo pelo qual afigura-se devida a reparação de danos prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil" (fl. 195e); c) "no caso em apreço, o ilustre membro do *Parquet* certamente violou essa norma, pois, como visto, ofendeu a honra do recorrente quando, no parecer relativo ao pedido relaxamento de prisão, ato próprio do seu exercício profissional, registrou expressamente termos desrespeitosos" (fls. 195/196e).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 202/208e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 210/211e), foi interposto o presente Agravo (fls. 214/221e).

Contraminuta a fls. 224/227e.

A irresignação não merece conhecimento.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

> "Compulsando os autos, verifico que pelo menos três delegados atuaram nesse inquérito. É bem verdade que o auto de prisão foi lavrado por ele. Como a afirmação é genérica, ele diz que: 'No giro derradeiro é de fundamental importância, mais uma vez, asseverar que esse auto de prisão em flagrante é prova viva e contundente do grave risco que a população pobre e e miserável da nossa periferia está sujeita com a manutenção de agentes e principalmente delegados sem o menor preparo e compromisso com a Constituição e as leis que regem o nosso pais.' É possível se extrair dai, utilizando a lógica, de que ele poderia estar se remetendo certamente aos agentes e aos delegados envolvidos no ato de prisão em flagrante. Eu verifico que foram três os delegados que atuaram no processo. Eu não vejo é que houve individualização, não há uma acusação específica à esse delegado, ele não o nominou. Para uma ação de reparação, caberia, talvez, minimamente, uma interpelação da parte que se sentiu ofendida para que ele individualizasse a qual delegado ele se referia, para evitar que uma expressão genérica fosse utilizada como desferida especificamente para um dos que atuaram.

> Realmente, não me sinto convencido de que o autor, pelas expressões genéricas utilizadas, deva ser beneficiado com a reparação moral, porque acho que caberia ele algumas, providências antes do ajuizamento da ação para tentar afunilar essas expressões e comprovar, sem sombra de dúvidas, que, de fato, o representante do Ministério Público pretendia atingi-lo na sua dignidade e na sua honra" (fl. 158e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que o recorrente não faz jus à reparação por danos morais, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora